

LEGENDA:

Asterisco (*): Houve modificação

Texto em preto: Redação original (sem modificação)

Texto em azul: Redação dos dispositivos alterados

Texto em verde: Redação dos dispositivos revogados

Texto em vermelho: Redação dos dispositivos incluídos

LEI n.º 117, de 19 de outubro de 1995.

(Projeto de Lei do Vereador Luiz Francisco de Queiroz)

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Política de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, definida nas Legislações Federais e Estaduais especificamente Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1.990 será incrementada e cumprida a nível Municipal pelos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar.

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 2º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlar das ações em todas os níveis e será composto por 08 (oito) membros, com seus respectivos suplentes sendo: **(Consultar a lei 714/04)**

I - Quatro membros do Poder Executivo, representando as seguintes áreas administrativas:

- a) Saúde;
- b) Educação;
- c) Promoção Social;
- d) Esporte Turismo.

II - Quatro membros eleitos com seus respectivos suplentes pelas organizações representativas da participação popular e notório e respeitável trabalho na proteção da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 1º - Os Conselheiros referidos no inciso I, deste artigo, serão indicados e nomeados pelo Prefeito Municipal, a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos na forma do inciso II, deste artigo, no mesmo prazo constante do parágrafo anterior.

Parágrafo 3º - Parágrafo 3º - Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a renovação por uma vez em igual número.

Parágrafo 4º - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo 5º - O primeiro Conselho será nomeado e empossado pelo Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei, obedecida a ordem das indicações.

Artigo 3º - Compete ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente dentro dos limites da Legislação específica:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades, controlando as ações de execução, bem como, captação e aplicação de recursos;

- II - Elaborar o seu Regimento Interno;

III - Solicitar as indicações para preenchimento de cargo de conselheiros, nos casos de vacância e de término do mandato.

IV - Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90;

V - Controlar a aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

Artigo 4º - Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, ao qual é vinculado.

Artigo 5º - Compete ao Fundo Municipal;

I - Registrar os recursos orçamentarias próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da Criança e do Adolescente pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício da Criança e do Adolescente, nos termos das resoluções do Conselho Municipal;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - O Fundo será constituído pelas seguintes receitas:-

I - Pela doação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à Criança e ao Adolescente.

II - Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estaduais e Nacionais do Direito da Criança e do Adolescente.

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multa decorrentes de condenações civis ou imposições de penalidades administrativa prevista na Lei nº 8.069/90.

V - Por outros recursos que forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais inclusive as decorrentes de depósitos e aplicações no mercado de capitais.

Parágrafo 1º - A aplicação de recursos próprios do Município no atendimento aos Direitos da Infância e da Juventude, far-se-ão mediante locação de recursos financeiros ao Fundo, e estarão indisponíveis para quaisquer outras finalidades.

Parágrafo 3º - A Municipalidade implantará sistema de controle contábil interno, específico para movimentação deste Fundo.

Artigo 3º - Os casos omissos sobre o Fundo, serão regulamentados por Decreto do Executivo, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DO CONSELHO TUTELAR:

~~(*) Artigo 7º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 03 (tres) membros para o mandato de 03 (tres) anos, permitida uma reeleição.~~

~~(*) redação dada pela lei 199, de 06/10/97:~~

~~Art. 7º - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros para um mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Parágrafo Único - Para os conselheiros eleitos haverá os respectivos suplentes. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 8º—Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente cumprindo atribuições previstos na Lei nº 8.069/90. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 9º—São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar; (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~I—Reconhecida a idoneidade moral; (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~II—Idade superior a 21 anos; (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~III—Ter residência fixa no Município de Ribeirão Grande. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 10º—Os conselheiros serão eleitos por voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleição regulamentada pelo Conselho Municipal e coordenadas por comissão especialmente designada por esse mesmo Conselho. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Parágrafo Único—Gaberá ao Conselho Municipal prever a forma e prazo para impugnação das candidaturas, programação dos eleitos e posse dos conselheiros. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 11º—O processo eleitoral da escolha dos membros do Conselho Tutelar, observará o disposto na Legislação Federal. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 12º—O exercício da função de conselheiro constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime comum até julgamento definitivo. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 13º—Na qualidade de membros eleitos por mandato, os conselheiros não serão funcionários do quadro da administração pública municipal, mas poderão ter remuneração fixada pelo Conselho Municipal. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Parágrafo Único—Sendo eleito servidor público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens do cargo, vedada a cumulação de vencimentos. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 14º—O Presidente do Conselho será empossado com seus pares na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Parágrafo 1º—Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência, sucessivamente o conselheiro mais votado no pleito. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Parágrafo 2º—Na ausência de qualquer membro assumirá os respectivos suplentes, sendo os candidatos, mais votados na eleição. Caso não haja suplente, será feita uma nova eleição. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 15º—As reuniões do Conselho Tutelar, somente serão realizadas havendo a presença da maioria de seus membros. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 16º—O conselheiro atenderá informalmente as partes mantendo registro das providências adotadas em ata o essencial. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 17º—O conselho Tutelar para cumprir as funções funcionará em dias úteis no horário das 8:00 às 18:00 horas e nos finais de semana e feriados das 16:00 às 20:00 horas, mediante escala de plantão elaborada pelos próprios conselheiros. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 18º—Perderá o mandato o conselheiro: (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~I—Que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção; (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~II—Que tiver um procedimento incompatível com o cargo de conselheiro; (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~III—Que deixar de comparecer, sem motivo justificado em três reuniões consecutivas. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Parágrafo 1º—A perda de mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assegurada ampla defesa ao conselheiro. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Parágrafo 2º—Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal declara vago o posto de conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Artigo 19º—São impedidos de servir no Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, padrasto ou madrasta e enteado. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

~~Parágrafo Único—Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude em exercício na Comarca, foro regional ou distrital local. (revogado pela lei 203, de 18/11/97)~~

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS:

Artigo 20º - O Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo sua Diretoria.

Artigo 21º - O Executivo consignará nos orçamentos anuais verbas próprios para a plena aplicação desta Lei podendo, inclusive, abrir créditos suplementares para atendimento das despesas iniciais.

Artigo 22º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

~~Parágrafo Único - Aplica-se ao Conselho Tutelar o disposto no "caput".~~ **(revogado pela lei 203, de 18/11/97)**

Artigo 23º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Ribeirão Grande, 19 de outubro de 1.995

(Vandir Mendes de Queiroz)
Prefeito Municipal

Publicada e afixada no local de costume, registrada na data supra.